



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

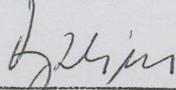


Lei nº 922

DE 15 de julho de 1998.

PUBLICAÇÃO

Diário Oficial do Estado do
dia 17/07/98, na forma
do Art. 87 da L.O.M.


VISTO

AUTORIZA CONCESSÃO DE INCENTIVOS
ECONÔMICOS E ESTÍMULOS FISCAIS
PARA EMPRESAS QUE SE
ESTABELEÇAM NO MUNICÍPIO OU NELE
AMPLIEM SUAS ATIVIDADES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da
Paraíba.
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a
seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Prefeito Constitucional de Cabedelo, Estado da
Paraíba, autorizado a conceder, a requerimento da parte interessada, incentivos
fiscais e incentivos econômicos à empresas que se estabeleçam e iniciem
atividades no Município, bem como às empresas já existentes que ampliem sua
capacidade da produção e demanda da mão de obra, em observância com
diretrizes do Plano Diretor do Município e dos Conselhos pertinentes, e ainda,
após autorização legislativa específica do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º - Os estímulos e incentivos a que se refere o artigo
anterior poderão constituir-se isolada ou cumulativamente, de:

I - isenção de impostos municipais, pelo prazo máximo de 14
(quatorze) anos;

II - execução, no todo ou em parte, de serviços de
terraplanagem e infra-estrutura do terreno, necessários à implantação do
empreendimento aprovado;

III - destinação de área de terras necessária, em locais
adequados na área territorial do Município;

IV - dispensa de taxas de licenças e coletas diversas;

V - transacionar, por convênio, com o Governo do Estado, as
parcelas relativas ao ICMS devidas pela empresa ao Município.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



Art. 3º - A solicitação de entidades interessadas nos incentivos econômicos e estímulos fiscais deverá ser instruída com projeto técnico-econômico e estudo de viabilidade, cuja análise ficará a cargo da Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba – CINEP.

§ 1º - O projeto de que trata o caput deste artigo constará de:

- I – estudo do mercado;
- II – tamanho e localização do empreendimento;
- III – engenharia do projeto;
- IV – inversão no projeto;
- V – orçamento da receita e despesas;
- VI – organização;
- VII – financiamento;
- VIII – avaliação social.

§ 2º - Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados, prioritariamente, os projetos que contemplem:

- I – o maior número de novos empregos diretos;
- II – a maior parcela de utilização de mão de obra local;
- III – o pioneirismo do empreendimento;

§ 3º - Ficam isentas das exigências contidas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, as micro-empresas qualquer que seja a sua atividade.

Art. 4º - As entidades beneficiadas com incentivos econômicos e estímulos fiscais é vedado:

- I – alienar terrenos recebidos do Poder Público Municipal, antes decorrido o prazo de gozo dos benefícios de que trata cada Lei;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO



II - dar utilização diversa da prevista no projeto ao empreendimento enquadrado nos benefícios desta Lei, antes de decorrido o prazo do benefício;

Art. 5º - Cessarão os benefícios concedidos pela presente Lei, às empresas que deixarem de cumprir os objetivos dos projetos aprovados.

Art. 6º - Reverterão ao Poder Público Municipal os terrenos concedidos a título de incentivo econômico quando não utilizados na finalidade do projeto aprovado, no prazo de dois anos, sem idenização do valor das benfeitorias nele incorporadas.

Art. 7º - Os benefícios desta Lei, quando concedidos a empresas já existentes, somente atingirão, no tocante à isenção dos impostos, o acréscimo da produção efetivamente realizada, em concordância com o projeto específico.

Art. 8º - Não serão concedidos quaisquer dos benefícios previsto nesta Lei a empresas que tenham débitos em atraso com a Fazenda Pública, quer Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 9º - Não poderá obter o benefício previsto no inciso III, do artigo 2º desta Lei, a empresa que, no período anterior a um ano, tenha alienado área de terras que pudessem ser utilizadas para o empreendimento candidato aos incentivos.

Art. 10 - Os benefícios e incentivos fiscais serão concedidos mediante autorização legislativa do Poder Legislativo Municipal, para cada empresa interessada.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo ao solicitar a autorização legislativa de que trata o "caput" deste artigo, enviará junto ao pedido cópia do processo administrativo com a aprovação do projeto técnico e do estudo de viabilidade, bem como, a definição dos estímulos e incentivos fiscais à serem concedidos.



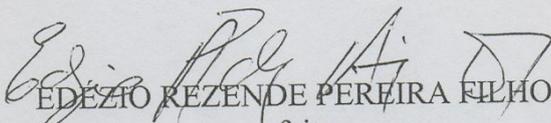
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



Art. 11 - O Prefeito Municipal expedirá, no prazo de noventa dias, projeto de regulamentação desta Lei.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO / PB em 15 de julho de 1998.


EDEZIO REZENDE PEREIRA FILHO
prefeito